



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

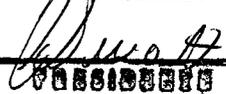
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO

Nº 23/94

APROVADO

Providenciarse a respeito
Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1994.



VEREADOR

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

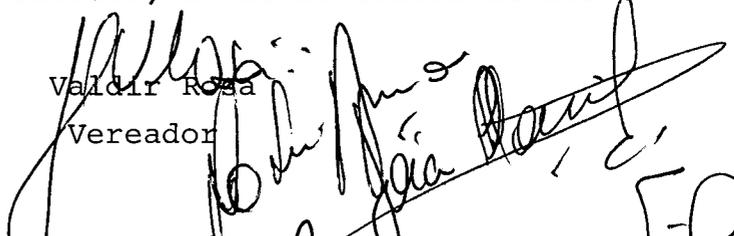
Como é arquisabido, os militares inativos das Forças Armadas foram gravemente prejudicados pela Lei nº 4.902/65, na Redação do artigo 60, onde se dispõe a respeito de promoções de militares.

Através da Emenda nº PRE 007304, de iniciativa do Deputado Hélio César Rosas, que se quer ver aprovada nos Atos das Disposições Transitórias, vem reestabelecer direitos inerentes às promoções destes militares inativos prejudicados pela Lei nº 4.902/65.

Pelo presente, REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimentais, o envio de cópia do presente Requerimento à todas as lideranças de partido no Congresso Nacional a fim de que apoiem e incentivem a aprovação da Emenda nº PRE 007304, como medida de inteira justiça.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1994


Valdir Rosa
Vereador


Natak Paula


"Vicki"


Paulo Roberto

Pirassununga -SP, de fevereiro de 1.994.

Exmo. Sr. Deputado Federal NÉLSON JOBIM
DD. Relator da Comissão de Revisão Constitucional
BRASÍLIA - DF.

Venho por meio desta, com a mais elevada consideração, solicitar a V. Ex^{ta} se digne acolher a EMENDA nº PRE - 007304, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado Federal Hélio César Rosas, que virá restabelecer direitos inerentes às promoções de militares inativos das Forças Armadas, prejudicados pela redação do artigo 60, da Lei nº 4.902/65, cujos direitos já foram reconhecidos administrativamente pela Consultoria Jurídica do Ministério da Aeronáutica, mediante Parecer nº 3.872-A, de 03 de outubro de 1.967, julgado ser de justiça pelo Estado Maior e aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, através do Aviso nº 91/GM - 1/343-R, de 06 de outubro de 1.967, com encaminhamento ao EMFA, mas sem uma solução até o presente momento.

Agradecendo pela atenção que puder dispensar à presente solicitação, aproveito a feliz oportunidade para apresentar ao ilustre e atuante parlamentar, os protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



CONGRESSO NACIONAL
REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA REVISIONAL

PRE 007304-6 -

AUTOR	CÓDIGO DO AUTOR
DEPUTADO HÉLIO ROSAS	1430-7

REFERÊNCIA							
TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	SUBSEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Inclua-se no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Os servidores militares que passarem para a inatividade com base no artigo 60 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, serão promovidos ao posto ^{cu} de graduação imediata, observando os seguintes critérios:

I - O Oficial será promovido ao posto imediato se possuir o curso que o habilite ao acesso;

II - Os Suboficiais e Subtenentes, serão promovidos ao posto de 2º Tenente;

Parágrafo Único - Serão promovidos, também, ao posto de 2º Tenente, os 1º Sargentos possuidores de curso que os habilitem ao exercício das funções daquele posto;

III - As demais praças, serão promovidas à graduação imediatamente superior.

JUSTIFICATIVA

Na vigência da Lei nº 2.370/54, os Suboficiais e Subtenentes das Forças Armadas, eram promovidos ao posto de 2º Tenente ao passarem para a inatividade (art 51);

DATA	ASSINATURA DO AUTOR DA PROPOSTA	PÁGINA DE
01/12/93		01 DE 03



2301-6

CONGRESSO NACIONAL
REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA REVISIONAL



AUTOR	CÓDIGO DO AUTOR
DEPUTADO HÉLIO ROSAS	14707

REFERÊNCIA							
TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	NUMERAÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TÍTULO/ARTIFICATIVA

idênticos direitos eram assegurados aos primeiros Sargentos possuidores de curso que os habilitassem ao exercício das funções de 2º Tenente (§ 1º do art.51). Quanto às demais praças, seriam promovidas à graduação imediatamente superior (§ 2º do art. 51).

Com o advento da nova lei da inatividade dos militares (Lei nº 4.902/65), que passou a vigorar em 10 de outubro de 1966, houve sérios prejuízos aos servidores militares, principalmente aos mais antigos, àqueles incorporados ou matriculados em escolas militares no período de 1942 à 1946, e que, na época, já contavam com 20 ou mais anos de efetivo serviços, portanto, no apagar das luzes para completarem o tempo de serviço necessário para passagem para a inatividade, com promoção e vencimentos integrais, perderam suas promoções e estão perdendo proventos dada a infeliz redação do artigo 60, da Lei nº 4.902/65, cuja redação já foi, inclusive, motivo de estudos por parte do Estado Maior da Aeronáutica, em 1967, propondo, com fundamento no Parecer nº 3872-A, de 03/10/67, da Consultoria Jurídica do M. Aer, devidamente aprovado pelo exmo, Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, em 06 de outubro de 1967, nova redação ao artigo 60, da Lei nº 4.902 / 65, por entender ser de Justiça que aos militares amparados

DATA	SINATURA DO AUTOR DA PROPOSTA	PÁGINA
02/12/65	<i>[Assinatura]</i>	02 DE 03



7304.6

CONGRESSO NACIONAL
REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA REVISIONAL



AUTOR	CÓDIGO DO AUTOR
DEPUTADO HÉLIO ROSAS	14307

REFERÊNCIA							
TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	SUBSEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TÍTULO/ARTIFICATIVA

por aquele artigo, fossem assegurados os benefícios a que faziam jus na forma do artigo 51 e seus parágrafos, da Lei nº 2.370/54, isto porque so cogito, sob o óquido da Lei nº 4.902/65, de assegurar direitos que, na verdade, fluem de tempo de serviço realizado, na sua maior parte, na vigência da Lei anterior.

Entendeu aquele Estado-Maior, que a nova Lei nº 4.902/65, assegurou direitos de um tempo de serviço realizado na vigência da Lei anterior, assegurou a vantagem da transferência para a reserva remunerada com 25 anos de serviço e, ao mesmo tempo, retirou as vantagens previstas no artigo 51, da Lei nº 2.370/54.

A emenda ora proposta, se aprovada, corrigiria a situação desses militares prejudicados pela redação dada ao atual artigo 60 da Lei nº 4.902/65.

DATA	ASSINATURA DO AUTOR DA PROPOSTA	PÁGINA
02/12/1973		03 DE 03